



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 184, de 2013, do Senador Gim, que *dispõe sobre a jornada de trabalho do cirurgião dentista da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 184, de 2013, de autoria do Senador Gim, que *dispõe sobre a jornada de trabalho do cirurgião dentista da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.*

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º, em seu *caput*, fixa em quatro horas diárias e vinte semanais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de cirurgião dentista da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O § 1º do mesmo artigo dispõe que os atuais ocupantes do referido cargo, que cumprem jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta semanais, não terão diminuídos os vencimentos ao se submeterem à nova jornada. E o § 2º do art. 1º permite aos ocupantes do referido cargo exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

A justificação do projeto aponta, como motivos da alteração normativa, a discrepância entre as jornadas de trabalho dos médicos e dos cirurgiões dentistas, estes sujeitos a trinta horas semanais de trabalho, aqueles, a vinte. Na visão do autor do projeto, isso configura uma *evidente quebra de isonomia entre profissionais da área de saúde que detêm o mesmo grau de conhecimento e especialização*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decidir terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o PLS em exame.

Não obstante compreendamos as preocupações do autor da proposição e reconheçamos ser justo que profissionais com atribuições, formação e responsabilidades assemelhadas percebam remunerações e sejam submetidos a jornadas de trabalho equivalentes, entendemos haver óbice intransponível à aprovação do projeto.

Com efeito, o PLS é formalmente inconstitucional, por ofensa à reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição Federal. Leis que tratem, seja da disciplina de cargos específicos integrantes da estrutura do Poder Executivo, seja do regime jurídico dos servidores públicos federais – nele incluída a questão da jornada de trabalho –, devem provir de projetos de autoria do Presidente da República. Não pode projeto de autoria parlamentar, portanto, tratar do tema.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto:



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Constitucional. Lei estadual. Jornada de trabalho de profissionais diplomados em engenharia, arquitetura, agronomia e veterinária. Vício de iniciativa. Lesão ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 407, DJ de 19.11.1999)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI nº 3.175, DJ de 03.08.2007)

No mesmo sentido, podemos apontar também as decisões na ADI nº 766 (DJ de 11.12.1998), ADIMC nº 2.400 (DJ de 29.06.2001), ADI nº 2.754 (DJ de 16.05.2003) e ADI nº 3.739 (DJ de 29.06.2007).

Concluimos, pois, que o PLS nº 184, de 2013, padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Ainda que fosse constitucionalmente viável a proposição, ela demandaria aperfeiçoamentos. O § 2º do art. 1º do projeto prevê que os ocupantes dos cargos efetivos de cirurgião dentista poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. O comando admite supor que, nesse caso, os servidores receberiam o dobro da remuneração fixada para quem cumprir a jornada de quatro horas diárias. Entretanto, isso não está explícito no texto, sendo certo que a fixação da remuneração de servidores públicos deve, nos termos do art. 37, X, da Constituição, obedecer ao princípio da legalidade estrita. Não por outra razão, a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, regula a jornada de trabalho dos profissionais das carreiras médica e veterinária do Poder Executivo Federal, apresentando tabelas remuneratórias específicas, uma para os optantes pela jornada de quatro horas diárias, outra para os optantes pela jornada de oito horas.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2013, nos termos do art. 133, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator